

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023.

OBJETO DO PROCESSO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS DE PEQUENO O PORTE, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNÍCIPIO DE VISEU/PA.

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO E PRAZO AOS CONTRATOS: Nº 289/2023/CPL, 292/2023/CPL, 293/2023/CPL E DE PRAZO E DE QUANTIDADE DE ITENS DOS CONTRATOS Nº 288/2023/CPL E 291/2023/CPL.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **4º TERMO ADITIVO E PRAZO AOS CONTRATOS: Nº 289/2023/CPL, 292/2023/CPL, 293/2023/CPL E DE PRAZO E DE QUANTIDADE DE ALGUNS ITENS DOS CONTRATOS Nº 288/2023/CPL E 291/2023/CPL**, cujo objeto acima mencionado.

As solicitações de termos aditivos aos contratos mencionados foram feitas pelas Secretarias Municipais de Assistência Social (ofício nº 1.566/2024/GS/SEMAS/PMV para aditivo de prazo), Meio Ambiente (ofício nº 446/2024/SEMMA para aditivo de prazo) e Saúde (ofícios nº 1.984/2024/GS/SEMUS/PMV para aditivos de prazo e quantidade de alguns itens dos contratos nº 288/2023/CPL e 291/2023/CPL), onde todos foram devidamente

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



encaminhado à Comissão Permanente de Licitação - CPL, com as devidas justificativas para a viabilização dos termos solicitados.

Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse de se continuar com a contratação, é solicitada prorrogação do prazo de vigência contratual conforme apresentado pelas secretarias.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 4º Termo Aditivo de Prazo, referente aos contratos administrativos nº 289/2023/CPL, 290/2023/CPL, 292/2023/CPL e 293/2023/CPL e 4º Termo Aditivo de prazo e 2ª Termo Aditivo de Quantidade aos contratos nº 288/2023/CPL e 291/2023/CPL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças para veículos de pequeno porte, a fim de atender as necessidades das secretarias municipais e fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA"*.

Foi solicitada pela CPL às empresas a apresentação de documentos de habilitação atualizada conforme exigência da Lei 8.666/93 para que assim fosse verificada sua situação fiscal. Consta nos autos os documentos das empresas conforme solicitação, onde deverão ser analisados pela CPL.

Foi encaminhado o memorando nº 171/2024/CPL ao setor de Contabilidade pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 255/2024/SEFIN.

Foi encaminhado através do ofício nº 648/2024/CPL, ao Sr. Sec. de Administração os autos do processo solicitando declaração de adequação orçamentária e autorização do termo aditivo de prazo e de quantidade. Constam nos autos a declaração de adequação orçamentária, autorização de abertura do termo aditivo de prazo e de quantidade de itens.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem à Administração Pública prorrogar a vigência contratual desde que devidamente justificado pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2024 e são essenciais para a manutenção de serviços necessários ao atendimento da população, atendendo ao interesse público.

A Lei de Licitações prescreve que a duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua pode ser prorrogada, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente essa faculdade, é necessário que o contrato originário preveja a possibilidade de prorrogação.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual encontra respaldo no suporte fático previsto no art. 57, § 1º, da Lei de Licitações. Ademais, o contrato originário prevê expressamente a possibilidade de prorrogação, não havendo óbice à medida pretendida.

Assim, é fundamental destacar o aspecto vinculativo da minuta, com a inclusão, no Termo Aditivo, da ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato vigente.

Quanto à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite essa possibilidade desde que observadas determinadas situações, conforme disposto no art. 57:

Art. 57: A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A dilatação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, em conformidade com o disposto no art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93.

DO ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AOS ITENS

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim estabelece:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Art. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **I - unilateralmente pela Administração:** b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. **II - por acordo das partes:** § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da Administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato. No caso específico de reforma de edifício ou equipamento, esse limite pode chegar a 50%, conforme o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93. Entende-se por valor inicial atualizado do contrato aquele definido pelo preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar a necessidade de consignar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato vigente.

É pertinente registrar que a pretensão é tempestiva, uma vez que o contrato em questão encontra-se em vigor. Reitera-se a necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais pertinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomenda-se a publicação no Portal do Jurisdicionado do TCM/PA e no Portal de Transparência do Município. Ademais, é fundamental que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização dos **4º TERMO ADITIVO E PRAZO AOS CONTRATOS: Nº 289/2023/CPL, 292/2023/CPL, 293/2023/CPL E DE PRAZO E DE QUANTIDADE DE ALGUNS ITENS DOS CONTRATOS Nº 288/2023/CPL E 291/2023/CPL**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 27 de dezembro de 2024.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 014/2023